

Protocolo

VENERANDA

JUIZA PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Maputo, 27 de Outubro de 2024

Filipe Acácio Mabamo, Mandatário do PODEMOS, doravante Recorrente, vem ao abrigo do n.1 do artigo do artigo 195 da Lei nº 15/2024 de 23 de Agosto, interpor o presente RECURSO contra a Deliberação nº 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, atinente à Aprovação da Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 9 de Outubro de 2024, anunciados no CCJC porque,

É de lei e de Direito

Pede e espera deferimento

O Mandatário
Filipe Acácio Mabamo



VENERANDA

JUIZA PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

I.Preliminares

A. Veneranda Juíza Presidente,

Venerandos Juízes Conselheiros.

1. Segundo este Conselho Constitucional no seu Acórdão n.10/CC/2024, de 31 de Agosto, o *princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, dita que os actos eleitorais praticados na fase anterior consideram-se consolidados na ordem jurídica devido à rigorosa calendarização do processo eleitoral. Para tal, esta regra de consolidação dos actos praticados na fase anterior só vale, quando as irregularidades existentes não sejam de tal modo invalidantes absolutamente* – p. 7 Acórdão n.10/CC/2024, de 31 de Agosto. Para o efeito, segundo o Acórdão que acabamos de citar, estas “irregularidades invalidantes absolutamente” porque grave, o legislador previu o seu aniquilamento a qualquer momento, por via da declaração da nulidade. Pois, sendo ora impugnada matéria relativa ao apuramento geral e, estando infectada esta de “irregularidades invalidantes absolutamente”, contaminadas nas fases anteriores, o seu aniquilamento pode ser solicitado a todo e qualquer tempo. Daí que neste Recurso são trazidas, no âmbito do aniquilamento a todo tempo, aspectos das fases já transcorridas no calendário eleitoral, com vista a sua cura.
2. Nisso, há também, Nulidade das Eleições, conforme o n.1 artigo 196 em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto, desde que se haja verificado ilegalidade que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições e é, por exemplo, o caso da confusão de votantes como melhor será demonstrada que aparece dispare em todas eleições, não obstante o eleitor ser o mesmo para as duas ou três eleições.

B. Venerando Juízes Conselheiros,

Uma outra questão julga-se importante ser colocada logo como questão preliminar esta relacionada com as competências constitucionais conferidas a esta Instância e que julgamos ser este procedimento a adoptar.

1. O recorrente entende que a alínea d), do número 2 do artigo 243 da CRM apresenta duas partes distintas, mas que versam sobre a mesma finalidade.

Primeira parte:

apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais....

2. Esta parte refere-se à competência que a presente Instância tem para apreciar a contestação de toda a matéria eleitoral, incluindo o resultado final proferido pela CNE. Isto é, refere-se ao recurso e a reclamação dos que dispõem de legitimidade para o efeito.
3. No nosso entender, a primeira parte da norma impõe, que o Conselho Constitucional aprecie as razões de **Facto** e de **Direito** apresentadas pelo Recorrente, como sucede neste nosso Recurso. É uma apreciação específica; é um verdadeiro contencioso eleitoral, em que esta Instância ao decidir deverá indicar os motivos de concordância ou discordância dos argumentos elencados pelo recorrente e terminará pelo acolhimento ou rejeição dos pedidos formulados.

Segunda parte

.....validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;

Venerando Juízes Conselheiros,

4. Depois de superada a apreciação do recurso do recorrente, esta Instância tem a tarefa de apreciar a deliberação do apuramento geral dos resultados, apreciando os fundamentos de facto e de direito que motivaram a decisão da Comissão Nacional de Eleições.
5. Dito doutro modo, a alínea d), número 2, do artigo 243 da CRM, manda que depois de apreciado o recurso, deve seguir a fase de validação da deliberação da CNE. Este *modus operandi* é

consentâneo com o princípio da imparcialidade. E estamos convencidos que esta Instância assim deverá proceder.

6. **Ora, validar** não é **homologar** os resultados é, no nosso entender, fiscalizar a forma dos actos eleitorais praticados pela CNE, procurando diagnosticar se se enquadram na legislação eleitoral, e se os procedimentos foram escrupulosa e rigorosamente observados. Este é o espírito e a letra da Constituição, é a natureza jurisdicional desta Instância. Por outras palavras, o CC valida um acto deliberativo da CNE que submeteu ao escrutínio do julgamento. Caso contrário, é homologação de resultados, competência que o Conselho Constitucional não dispõe.
7. Vossas Excelências, quando recebem a Deliberação contendo os resultados do apuramento geral, têm de forma separada, do recurso do Recorrente, mas sucessivamente, apreciar se a Comissão Nacional de Eleições observou os procedimentos prescritos na lei, se decidiu sobre as irregularidades suscitadas ou conhecidas oficiosamente; se os resultados correspondem fidedignamente aos que constam das actas e editais originais obtidos nas mesas de votação; se os números de eleitores constantes dos cadernos correspondem ao número dos votantes; se os números de votantes assinalados nos cadernos de eleitores correspondem aos números fornecidos pela CNE. A validação é um acto de confrontação e verificação documental.
8. Nessa ordem de ideias, a validação dos resultados é, igualmente, antecedida de validação de cada acto conducente ao apuramento geral. Não se observando o cumprimento dos procedimentos ou omitindo-se, invalidam-se os resultados. É nosso entendimento que a validação de resultados encerra o acto de julgar a substância que consta do mapa através das actas e editais originais, por um lado, por outro, julga o procedimento (forma e formalismo no apuramento).
9. Tanto é que a validação não é um acto confirmativo ou integrativo de um acto anterior já praticado pela CNE.
10. Dito em termos hábeis, na segunda parte da norma da alínea d), número 2, orienta que esta Instância proceda uma fiscalização **abstracta dos actos eleitorais decididos pela CNE**.
11. Entretanto, caso Vossas Excelências procedam de modo contrário, podem incorrer no **erro de julgamento e na omissão de pronúncia**, cominada nos termos do artigo 668 do CPC, podendo,

também, violar igualmente o princípio da transparência e justiça eleitoral, por um lado. Por outro, o princípio da imparcialidade do julgador.

12. Por fim, caso Vossas Excelências, eventualmente, discordem da interpretação dada pelo Recorrente, ou venha a concordar com a Deliberação da CNE, por força do princípio da imparcialidade e fundamentação, solicita que Vossas Excelências ao proferir o Acórdão, de forma pedagógica, deem a conhecer as motivações de ter decidido num sentido diverso.

C. Venerandos Juízes Conselheiros,

Mais ainda, *nesta questão preliminar*, a Lei eleitoral, no seu número 1, do artigo 196, dispõe o seguinte:

13. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições.
14. E entendemos que estes casos são: **Quando o número de eleitores inscritos diverge dos votantes sendo estes últimos em maioria injustificável ; quando há troca de cadernos, e não se permite que determinado número de eleitores não possam exercer o seu direito constitucional; quando há enchimentos de votos nas urnas; quando há falsificação ou troca de editais, tudo isso são ilegalidades embora podendo ser de forma isolada, no seu somatório, influenciam na substância do resultado da eleição na assembleia de voto ou a votação em toda a área da assembleia de voto.**
15. O Recorrente entende que influir substancialmente não é determinar no resultado; é ter influência no resultado, apesar de não ser a causa principal. Trata-se de ilegalidades que viciam a substância ou conteúdo do resultado geral da eleição.
16. Por outras palavras, influir substancialmente no resultado geral das eleições, reportam-se a vícios de ilegalidades que minam a credibilidade das eleições e a certeza eleitoral na assembleia de voto ou votação em toda a área da assembleia de voto.

17. Ora, quer na letra da lei quer no seu espírito nada sugere que o acto de influir substancialmente no resultado geral da eleição está relacionado com os números de mandatos obtidos. Até porque, nas recentes eleições autárquicas, na autarquia de Nacala, esta instância já ordenou a repetição do acto de votação, mesmo não sendo possível eleger um membro ou alterar substancialmente o resultado geral da eleição.
18. E a interpretação nos termos do artigo 9 do Código Civil exige que a mesma deve ter um mínimo de correspondência verbal. **Assim, do número 1 do artigo 196 não se pode extrair que influir está relacionado com o número de mandatos ou votos, mas com a lisura da eleição em si. A intenção do legislador é impedir que o infractor tire vantagens da ilegalidade em prejuízos de outros opositores. Não é lícito que alguém obtenha vantagem por meios ilícitos ou ilegais.**

D) Venerandos Juízes Conselheiros,

19. Por fim, **sobre as provas** na nossa humilde opinião entendemos que qualquer decisão que esteja relacionada com a prova deve-se indicar a norma e o princípio aplicável.
20. Sempre deve-se ter em conta as regras relativas aos meios de obtenção de prova, o princípio de inversão de ónus de prova e o dever oficioso de obtenção de provas. Tudo isto, como é óbvio, indicando-se a legislação aplicável em matéria de provas. Assim, existe a necessidade de ter sempre em consideração que as provas podem ser de natureza adjectiva ou substantiva, e estas são reguladas de forma distinta no Código Civil e Processual Civil. Não se pode prejudicar ao Recorrente com a alegação de que não apresentou prova numa dada situação, sem que se indique a norma nesse sentido (princípio da fundamentação).

II. Introdução

1. O PODEMOS, através do seu Mandatário Filipe Acácio Mabamo cuja cópia da credencial aqui se junta como **ANEXO 1**, assistiu nos termos do n.3 do artigo 149 da Lei n.15/2024 de 23 de Agosto e nos termos do n.3 do artigo 144 da Lei n.14/2024, de 23 de Agosto aos trabalhos do apuramento nacional relativo as eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais que tiveram lugar na Sala de Sessões da CNE no dia 23 de Outubro de 2024 e

resultados divulgados no Centro de Conferência Joaquim Chissano no dia seguinte – 24 de Outubro de 2024, a Aprovação da Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 9 de Outubro de 2024 - Deliberação n.º 105./CNE/2024, de 24 de Outubro – **ANEXO 2**.

2. Os referidos apuramentos das três eleições foram tempestivamente impugnados, nos termos do n.2 do artigo 195 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto pelo PODEMOS e pela Mandataria do Candidato Presidencial Venâncio António Bila Mondlane, – **ANEXO 3**, por entendermos haver legitimidade já que os interesses políticos são convergentes.
3. O protesto junto da CNE entre outros teve como pedra de toque o desrespeito por parte da CNE do n.1 do artigo 119 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto e n.1 do artigo 142 da Lei n.14/2024, de 23 de Agosto que estabelecem que: **O APURAMENTO GERAL DOS RESULTADOS ELEITORAIS É REALIZADO COM BASE NAS ACTAS E NOS EDITAIS REFERENTES AO APURAMENTO DISTRITAL E DE CIDADE, ASSIM COMO NOS DADOS DA CENTRALIZAÇÃO RECEBIDOS DAS COMISSÕES PROVINCIAIS DE ELEIÇÕES.**
4. A CNE fez o apuramento, sem as actas e editais originais, mas sim limitando-se a projectar em sistema *PowerPoint* dados que disse ter recebido das Comissões Provinciais de Eleições e mais informação como foi o apuramento consta na Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Outubro onde diz que “...compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral- STAE efectuar as operações materiais de centralização nacional e apuramento geral dos resultados, com base nas actas e editais dos apuramentos distritais e dados da centralização das comissões provinciais de eleições, assim como a distribuição dos respectivos mandatos” Deliberação n. 105/CNE/2024, de 24 de Outubro p.3. *Trataremos mais adiante sobre este assunto.*

III. Questão Prévia

1. A excepção do previsto no n.2 do artigo 195 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, a impugnação previa (IP) ficou excluída para os apuramentos parciais, intermédios e provinciais.
2. Contudo, em vários recursos nos Tribunais Judiciais, uma das causas de rejeição de recursos ficou relacionada com a Impugnação Prévia como condição *sine qua non*.
3. Quanto a isso, a excepção do acima explicado (n.2 do artigo 195 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto), o Recorrente entende que a IP teve sua última cobertura na Lei em 2013, com a então Lei n.8/2013 de 22 de Fevereiro que vigorou até 30 de Maio de 2019.

4. O artigo 193 (Recurso Hierárquico) da Lei n.8/2013 de 27 de Fevereiro referia: *1. Os factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, (...), podem ser apreciados pela Comissão Nacional de Eleições, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou, quando delas se teve conhecimento e não consubstanciam matéria criminal, cuja decisão é da esfera judicial em sede de ilícito eleitoral.*
5. Portanto, na vigência da Lei supra até a sua alteração pela Lei n. 2/2019, de 31 de Maio a impugnação prévia era obrigatória.
6. Em 2019, com a Lei n.2/2019, de 31 de Maio, foram alteradas uma série de artigos da Lei de 2013, incluindo a expurgação do ordenamento jurídico a então redacção que constava no artigo 193 (Recurso Hierárquico).
7. No texto da Lei eleitoral de 2019, o artigo 193 assume outra redacção e o constante no então artigo 193 foi diluído no artigo 192 da Lei n.2/2019 de 31 de Maio, tendo como tónica a remoção dos dizeres: *desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou.*
8. Este afastamento da impugnação prévia se manteve igualmente na revisão de 2024, por isso que o artigo 192, não consta no rol dos artigos alterados, constantes no artigo 1 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
9. A nosso ver, o n.1 do artigo 192 da Lei n.2/2024 de 23 de Agosto, deve ser interpretado juntamente com o Aviso do Presidente da Assembleia da República (PAR) publicado no BR pela Assembleia da República aos 13 de Setembro de 2024, I Série - n. 180 alertando o erro material, entre outros no n.1 do artigo 192 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
10. O valor jurídico do Aviso do PAR lhe é dado pelo Regimento da Assembleia da República que dá competência ao PAR de mandar rectificar leis, sem necessariamente a movimentação passar pelo Plenário da Assembleia da República - a alínea b) do n.2 do artigo 47 do Regimento da Assembleia da República, Lei n.12/2016, de 30 de Dezembro. E este exercício não está fora do comum.
11. Olhando ao Direito Comparado próximo, nomeadamente o Direito Português, a competência da *declaração de alteração da Lei*, nem sequer é do Presidente da Assembleia da República Portuguesa, mas sim do respectivo Secretário-geral - conforme o n.2 do artigo 115 do Regimento da Assembleia da República de Portugal.

12. Ergo, essa ginástica hermenêutica não pode ser olvidada pelo Conselho Constitucional, dando por não escrita a parte relativa a: ... *desde que tenha sido objecto de reclamação ou protesto*, constante erradamente no n.1 do artigo 192 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto - vide AVISO do Presidente da Assembleia da República (PAR) publicado no BR pela Assembleia da República aos 13 de Setembro de 2024, I SÉRIE-NÚMERO 180.
13. Supérfluo seria lembrar ao Conselho Constitucional que o requisito *Impugnação Prévia (IP)* infelizmente era usado no intuito de prejudicar os actores eleitorais que não controlam as CDE's. Com este requisito, dificilmente o concorrente que não controla as CDE's poderia lograr êxito (com impugnações) contra uma decisão eleitoral prejudicial ao Partido que as controla. A manha maliciosa centrava-se (i) na recusa por parte da mesa ou CDE de receber reclamações ou não convocando para o apuramento o partido que se pretende prejudicar e (ii) a sua volta os Tribunais Distritais/Conselho Constitucional não davam provimento aos recursos alegando que não houve impugnação prévia. Enfim, um verdadeiro ciclo vicioso para impedir a competitividade eleitoral, em benefício do Partido que controla as CDE's. Foi por isso que em 2019 o Legislador aboliu a impugnação prévia, *na base*, para não perpetuar injustiça eleitoral, *maxime*, contra os que não controlam as CDE's.
14. Logo, havendo serenidade no exercício interpretativo facilmente chega-se conclusão que os dizeres: ... *desde que tenha sido objecto de reclamação ou protesto*, não fazem parte da Lei (*in casu* n.1 do artigo 192 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto) - vide AVISO do Presidente da Assembleia da República (PAR) publicado no BR pela Assembleia da República aos 13 de Setembro de 2024, I Série-Número 180.
15. Ademais parece forçoso que o Conselho Constitucional solicite o requisito **Impugnação Prévia** socorrendo-se do n.2 do artigo 192 da Lei Eleitoral (na verdade o CC não indica que Lei se trata) presumindo-se ser a Lei n.15/2024, de 23 de Agosto – vide Acórdão n.13/CC/2024 de 17 de Outubro , p.2 – penúltimo parágrafo.
16. Veritas o aludido n.2 do artigo 192 da Lei Eleitoral (Lei n.15/2024 de 23 de Agosto *in verbis* diz: 2. *Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do reclamante, os candidatos e seus mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores. Sic*
17. Logo, seria desonestidade jurídica dizer-se que a redacção transcrita trata da obrigatoriedade da impugnação prévia. Aliás, o artigo 9 do Código Civil nem de longe e nem de perto leva a esta

asserção quanto ao entendimento em termos da interpretação da lei – *vide* n.2 do artigo 9 do Código Civil.

Ainda sobre o Quadro legal para as eleições Presidenciais e Legislativas, o Recorrente apresenta o seguinte:

18. Até o dia 22 de Agosto de 2024 vigorou a Lei n.2/2019, de 31 de Maio que assegurou *grosso modo* o processo eleitoral, até a fase das candidaturas.

19. Com a Lei n.15/2024, de 23 de Agosto passou a ter efeito um novo quadro legal eleitoral cuja a essência das novas normas estão identificadas no Artigo 1 (Alteração) da Lei eleitoral *sub judice*:

“São alterados os artigos 7, 43, 50, 51, 52, 54, 77, 85, 87, 88, 93, 94, 95, 101, 110, 113, 119, 136, 166, 177, 196, 196-A, 205, 210, 211, 222, 229, 230, 231, 232, 233, 236 e 241, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, que passam a ter a seguinte redacção (...):”.

20. Portanto, o que não consta no artigo 1 relativo a **ALTERAÇÃO**, vale *ipsis verbis*, o previsto na Lei alterada, *in casu* a Lei n. 2/2019, de 31 de Maio que republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro.

21. Porém o Recorrente ao calcorrear a Lei, além da questão que acima se debruçou sobre o n.1 do artigo 192 da Lei.15/2024, de 23 de Agosto, por não ir ao encontro com a revisão da lei eleitoral, deparou-se, além do caso pontualmente apresentado, com inúmeros artigos ALTERADOS da Lei n.15/2024 de 23 de Agosto que não estão contemplados no rol dos artigos alterados conforme se fixa no artigo 1 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.

22. Em palavras pobres, muitos artigos que constam no texto da lei eleitoral são uma fraude à Lei, tendo sido os mesmos acrescentados, sem passarem pelo crivo da Assembleia da República (AR) . Se tivessem passado pelo crivo da AR teriam sido contemplados no rol das alterações que constam no artigo 1 da Lei n.15/2024 de 23 de Agosto.

23. Os artigos da então Lei. n.2/2019, de 31 de Maio que não foram objectos de revisão com a Lei n. 15/2024, de 23 de Agosto, todavia aparecem, misteriosamente, alterados na Lei n.15/2024, de 23 de Agosto são: **38; 40; n.3 art. 41; n.3 art. 67; al.f) n.1 art.77; 99, al. f) 130; alíneas b, c e d) do artigo 160; 180, n.1 art.192; 208 e 274.**

24. Com este quadro legal que se prova manifestamente adulterado leva-se a concluir que estas eleições estão a decorrer sob um quadro legal, em parte, falsificado e o Conselho Constitucional não pode deixar de ter uma palavra sobre isso. Por exemplo:
- a) n.3 do artigo 67 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto dispõe em sentido diferente da vontade do legislador constante no n.3 do artigo 67 da Lei n.2/2019, de 31 de Maio.
 - b) vedou-se voto especial aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e Oficiais de Justiça, já que a alínea f) do n.1 do artigo 77 foi retirada com redacção dada pela Lei n.15/2024 de 23 de Agosto, sem o consentimento do legislador.
 - c) Falsificou-se a alínea f) do artigo 130 trazendo-se matéria revogada;
 - d) Falsificou-se o artigo 160 trazendo-se matéria revogada. Etc
25. Com isso alerta-se a esta Instância que o processo eleitoral está a decorrer com “normas” que não fazem parte do quadro legal, uma vez que os textos dos artigos acima não foram objecto de decisão do legislador.
26. Logo, as normas previstas na Lei n.15/2024, de 23 de Agosto *maxime* artigos: 38; 40; n.3 art. 41; n.3 art. 67; al.f) n.1 art.77; 99, al. f) 130; alíneas b, c e d) do artigo 160; 180, n.1 art.192; 208 e 274 são juridicamente INEXISTENTES. Por isso, não faz sentido esta Instância, ter NEGADO PROVIMENTO aos Recursos do Recorrente tendo como base norma INEXISTENTE, *in casu*: IMPUGNAÇÃO PRÉVIA ao abrigo do n.1 do artigo 192 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.

IV. Objecto do Recurso

O presente recurso tem por objecto contestação dos resultados do apuramento nacional das Eleições Presidenciais e Legislativas e das Assembleias Provinciais anunciados pela CNE, no dia 24 de Outubro de 2024, vertidos na Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Outubro.

V. Fundamentos da Recorrida

1. A Recorrida em síntese aprova os Resultados da Centralização Nacional e do Apuramento Geral das Eleições Presidenciais, Legislativas e dos Membros das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, realizadas no dia 9 de Outubro de 2024 justificando-se que:
 - a) Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral- STAE efectuar as operações materiais de centralização nacional e apuramento geral dos resultados, com base nas actas

e editais dos apuramentos distritais e dados da centralização das comissões provinciais de eleições, assim como a distribuição dos respectivos mandatos” Deliberação n. 105/CNE/2024, de 24 de Outubro, p.3, tendo a informação sido submetida a CNE nos termos do artigo 119 e seguintes da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.

- b) O PODEMOS havia sido credenciado com delegados de candidatura para todo país, num total de 30.868 - Deliberação n. 105/CNE/2024, de 24 de Outubro p.4.
 - c) O STAE dentro do tempo razoável vai disponibilizar ao público em geral os resultados eleitorais de 9 de Outubro de 2024, por cada círculo eleitoral e tipo de eleição - Deliberação n. 105/CNE/2024, de 24 de Outubro p.6
2. É sobre os fundamentos de Facto e de Direito invocados pela Recorrida no apuramento que o Recorrente discorda e apresenta o presente recurso com os seguintes fundamentos:

A. Apuramento geral

- 1. O apuramento geral feito pela CNE no dia 23 de Outubro e divulgação dos resultados do mesmo no dia 24 de Outubro, todos de 2024 consistiu numa projecção em *PowerPoint* de dados pré-elaborados, sem verificação ou confrontação com actas e editais originais como manda o n.1 do artigo 119, da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
- 2. Submetido o Protesto, este só foi notificado ao Recorrente após o anúncio da Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Abril, referindo que a fase em causa apenas se limita ao conteúdo delimitado no artigo 121 da lei *sub judice*, tendo reforçado a posterior, na Deliberação n.105/CNE/2024 que as operações materiais do apuramento geral com base nas actas e nos editais eram da alçada do STAE e não da CNE.
- 3. O Recorrente concorda na parte em que a Recorrida alega que as operações são realizadas pelo STAE.
- 4. Contudo, discorda na parte que alega que a Recorrida ao receber estes resultados dispensa o seu confronto com as actas e editais originais, nos termos do n.1 do artigo 119 d Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Ademais, a Recorrida entrou em contradição consigo mesma, uma vez que no parágrafo 5º p.3 da Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Outubro afirma que “após os trabalhos do STAE o mesmo remete a CNE, para os efeitos estabelecidos no artigo 119”. O que equivale a dizer que o apuramento geral é obrigatório que se faça com as actas e editais originais. O que não se fez, **traduzindo-se numa manifesta ilegalidade.**

5. Nisso, o Recorrente reitera que a falta da disponibilização das actas e editais, que prontamente solicitou, aquando dos trabalhos do apuramento geral fere a lisura e transparência eleitorais e viola o n.1 do artigo 119 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
6. Outrossim há que distinguir a **forma** ou **procedimento** de realizar o apuramento, que é diversa dos elementos do seu conteúdo. A forma é feita pela CNE nos termos do 1 do artigo 119, e os elementos que devem constar do conteúdo do apuramento geral, obedece o previsto no artigo 121(operação material), todos da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
7. Assim, não tendo o apuramento geral obedecido a um dos critérios essenciais, coloca-se em causa a transparência, a credibilidade e a justiça do processo eleitoral.
8. Ainda, importa referir que a falta de lisura da Recorrida é mostrada no apuramento geral ao se fazer indicação sobre: *Número de Inscritos; Número Total de Votantes e Número Total de Abstenções*, apenas no mapa relativo a Eleição do Presidente da República e Assembleia da República, omitindo-se este dado tão **relevante e indispensável** no mapa sobre Assembleia Provincial – **ANEXO 5. Porque razão esta omissão deliberada?** Este é um paradoxo, diferentemente do que prevê os mapas dos apuramentos Provincial e Distrital, respectivamente. Diga-se, aprovados antes das presentes disparidades de Votantes e Abstenções, que ora se decidiu omitir, entre as eleições, como se ilustra no quadro abaixo, para melhor compreensão o que acaba de se afirmar.

Votante			Abstenção		
PR	AR	AP	AP	AR	AP
7.464.822	CNE não colocou Apuramento Geral, mas pelos somatório que o Recorrente fez com base dos	CNE não colocou Apuramento Geral	9.704.417		CNE não colocou Apuramento números do Geral

	dados que consta do anexo a Deliberação CNE é:753.534.4				
Diferença Votantes PR e AR =70.522					

B. Apuramento Provincial

1. Para o apuramento Provincial não foram convocados (notificados por escrito) mandatários para poderem participar dos trabalhos do apuramento nas seguintes Províncias:
 - a) Tete.
 - b) Sofala.
 - c) Manica;
 - d) Gaza, o Mandatário Provincial foi escoraçado no acto do anúncio da Deliberação, tanto é que pode ser confirmado por esta instância se oficiosamente solicitar as acta dos trabalhos do apuramento a todas Comissões eleitorais, que os visados não assinaram qualquer documento.

Não tendo sido convocados (notificados por escrito), o ónus da prova inverte-se nos termos o n.2 do artigo 344 do Código Civil.

2. A falta de convocação viola o disposto no n.3 do artigo 110 da lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
3. A falta de convocação igualmente viola a Deliberação n.94/CNE/2024, de 20 de Setembro.
4. Em atenção ao facto do processo eleitoral ser um processo dos partidos políticos, coligação de Partidos Políticos e grupos de cidadãos e tendo as CPEs o papel de arbitro não faz sentido que as mesmas não convoquem os actores eleitorais e titulares legítimos do processo.
5. A não convocação violou o princípio da justiça e transparência, colocando em causa a credibilidade eleitoral, o que influi substancialmente no resultado, artigo 196 lei n.15/2024, de 23 de Agosto, uma vez que ao Recorrente não lhe foi dada a oportunidade de naquela fase apresentar reclamações ou protestos, violando-se deste modo o direito ao contraditório, não lhe

dando oportunidade de naquela fase contestar os números que foram aleatoriamente colocados no Mapa de Apuramento.

6. Pelo sucedido, não se pode invocar o princípio da impugnação previa, por impossibilidade física de o fazer.
7. Outrossim, neste exercício, esta Instância não pode decidir olvidando a violação da Lei por parte das CPE's, uma vez que colocou o Recorrente em disparidade de armas, com os demais concorrentes. Diga-se, em abono a verdade eleitoral, que esta disparidade, tendo em conta os números apresentados (sem a presença do interessado), colocaram o recorrente numa situação de desvantagem numérica manifestamente injustificada.
8. Igualmente no mapa de apuramento Provincial dos Editais das CPE's que o Recorrente teve acesso, existe uma discrepância inexplicável entre Votantes nas duas ou três eleições, a título de exemplo:

ANEXO 6

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR		PR	AR	
1.	Cidade de Maputo	426.389	425.992		250.368	250.765	
	Total Diferença	397 votantes a mais na Eleição para PR			397 abstenções a mais na eleição para AR		

ANEXO 6-A

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Província de Maputo	100.568.2	974.391		563.848	595.139	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo		

			devem ter a mesma abstenção.
--	--	--	---------------------------------

ANEXO 7

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Gaza	602.340	607.048	601.171	595.922	591.214	597.091
	Total Diferença	5.877 diferença de votantes entre a eleição com “mais” votantes (AR) e a com “menos” votantes (AP)			Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual nas 3 eleições.		

ANEXO 8

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Inhambane	433.219	489.267	415.158	569.504	513.456	587.565
	Total Diferença	74.109 como pode ser possível essa diferença de votantes entre a eleição “mais” votada AR e a “menos” votada AP? Isso prova votos plúrimos ou votantes de secretaria.			Como pode ser possível uma abstenção de 11653 na eleição a PR e as outras duas eleições que tiveram lugar simultaneamente ser acima de 500 mil? Este exercício não pode ser acompanhado pela mínima racionalidade.		

ANEXO 9

		Votante	Abstenção
--	--	----------------	------------------

n .	Província	PR	AR	AP	PR	AR	AP
1 .	Manica	570.564/570.555	569.444/569443	569.480	557.625/557634	558.745/558746	558.709
	Total Diferença	1.120 diferença de votantes na eleição “mais” votada (PR) relativamente a menos “votada” (AR) Os números apresentados na Província 570.564 divergem com os anexos a Deliberação n.105/CNE/2024, de 2024, 570.555			Correndo em simultâneo o número de abstenções deve ser igual. Os números divergem entre o que consta no apuramento provincial 557.625 e o geral 557634		

ANEXO 10

n .	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Sofala	670.602 mapa da Província /670.870 o que consta anexo a Deliberação o CNE	665.103/671.387 Divergência entre os dados constantes no apuramento Provincial 665.103 e os dados anexos a Deliberação CNE 671.387	667.851	622.556/622288 Diverge entre os números que estão no apuramento provincial e apuramento geral.	628.055/621.771 Divergência entre o que consta no apuramento provincial e o anexo da Deliberação CNE.	625.307
	Total Diferença	5.499 diferença de votantes na eleição “mais” votada (PR) relativamente a menos “votada” (AR)			Correndo em simultâneo os números de abstenções devem ser iguais.		

Os números divergem entre os mapas do apuramento Provincial feito na Província e os constantes no Anexo a Deliberação n.105/CNE/2024, de 24 de Outubro

ANEXO 10-A

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Tete	922.956	912.621		633.982	644.317	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

ANEXO 10-B

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Zambézia	956.609	101.162.2		190.669.9	185.168.6	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

ANEXO 10-C

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Nampula	927.996	933.424		233.888.6		
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

ANEXO 10-D

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Cabo Delgado	481.249	478.470		926.218	928.997	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

ANEXO 11

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Niassa	287.116/287.080	283.934/284.442		585.070/585.106	588.252/587.744	
	Total Diferença	- 3.182 mais uma vez prova-se votos plúrimos ou resultados de secretaria, porque o número de votantes deve ser o mesmo. - Os dados PR constantes entre o apuramento provincial 287.116 e o constantes no mapa do apuramento geral 287.080 divergem. - igualmente divergem os dados AR saídos da Província 283.934 com os anexos a Deliberação CNE 284.442			- Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção. - Os dados provinciais divergem entre o mapa do apuramento Provincial e os anexos ao apuramento geral		

ANEXO 11-A

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	África	177.762	175.149		152.330	154.943	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

ANEXO 11-B

n.	Província	Votante			Abstenção		
		PR	AR	AP	PR	AR	AP
1.	Resto do Mundo	2.115	2.088		1.632	1.659	
	Total Diferença				Sendo eleições que correm em simultâneo devem ter a mesma abstenção.		

9. Em atenção ao previsto no n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, *i.e* a cada eleitor corresponde a um voto, a discrepância de votantes nas 3 eleições é prova de que houve votos plúrimos ou acréscimos de votantes na secretaria, colocando-se em causa a credibilidade dos escrutínios, uma vez que ficou claro a confusão de votantes, em eleições que devem ter o mesmo número de votantes.
10. Sendo esta discrepância de votantes inaceitável, por confusão, *i.e* não se sabendo o número exacto de votantes que seja qual for a eleição, aplica-se, segundo este Conselho Constitucional

no seu Acórdão n.10/CC/2024, de 31 de Agosto, o *princípio da “irregularidade invalidante absolutamente”*. Para tal, por ser grave, o legislador previu o seu aniquilamento a qualquer momento, por via da declaração da nulidade.

11. Ademais, este facto influi substancialmente no resultado da eleição, constituindo, deste modo, um vício cominado com nulidade nos termos do n.1 do artigo 196 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, por ser uma ilegalidade (irregularidade grave e absoluta).

1. Apuramento Distrital/Cidade

1. Não foram convocados Mandatários do Recorrente nos seguintes Distritos:

Gaza:

1. Xai-Xai - O Mandatário do Distrito foi escorraçado da sala durante o apuramento. intermédio.
2. Manjakaze.
3. Mabalane.
4. Guíja.

Província de Manica

Todos Mandatários Distritais em Manica não foram convocados para apuramento intermédio.

Sofala:

Mandatário Distrital da Beira não foi convocado para o apuramento intermédio.

Nampula:

1. Angoche;
2. Mogincual;
3. Ribaue

Província de Niassa:

1. Lichinga, não foi realizado apuramento intermédio.
2. Majune, o Mandatário do PODEMOS não foi notificado para assistir.

1. O facto relacionado com a falta da convocação e presença dos mandatários acima, pode ser comprovado através do incumprimento do n.1 do artigo 104 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, a qual impõem que seja lavrada a acta e o edital devidamente assinados e carimbados, onde se poderá concluir que não constam as assinaturas dos mandatários do Recorrente.
2. Outrossim, a excepção dos Distritos de KampFumu, KaLhamankulu, Morrumbene Guro e Namacurra, no apuramento Distrital os Editais das CDE's que a Recorrente teve acesso, existe uma discrepância ininteligível entre Votantes nas duas ou três eleições. A regra da lógica manda que o número de votantes seja igual entre si e das abstenções também deve ser o mesmo, entre si, já que existe único caderno eleitoral, para as três eleições. A disparidade nos editais de apuramentos intermédios elaborados pelas CDE's que foi a fonte da elaboração das tabelas que seguem, prova que houve irrefutavelmente votos plúrimos, vulgo *enchimento* ou votantes de secretaria, vulgo *falsificação de editais*, sendo ora impossível de se saber a vontade eleitoral depositada na Urna, em atenção a contaminação que se apresenta.
3. Em democracias vale a regra de ouro que dá respaldo a mesma, **na qual cada indivíduo vale um voto.**
4. *Ergo*, correndo as eleições em simultâneo, o normal seria nas eleições PR, AR e AP tivessem o mesmo número de votantes e abstenções. Para o efeito se demonstra as **incongruências insanáveis** que a nosso ver, conforme a jurisprudência do CC dão lugar a *irregularidades invalidantes absolutamente*:

CIDADE DE MAPUTO

1. Distrito de KaNyaka - ANEXO 12

Inscritos	3707	Diferença
Votantes PR	2996	7 entre a eleição "mais" votada (PR) e a menos (AR). O que prova voto plúrimo ou de
Votantes AR	2989	

		secretaria, numa das urnas ou nas duas.
Abstenção PR	711	Ocorrendo simultaneamente, o numero de abstenções deve ser o mesmo.
Abstenção AR	718	

2. Distrito de KampFumu – ANEXO 13

Inscritos	51.587	Não há Diferença
Votantes PR	36.942	<i>Os números coincidem o que recomenda a lógica matemática. Valendo a regra um homem, um voto.</i>
Votantes AR	36.942	
Abstenção PR		
Abstenção AR		

3. Distrito de KaLhamankulu – ANEXO 14

Inscritos	90.664	Não há Diferença
Votos na urna PR	39.864	<i>Os números coincidem o que</i>

Votos na Urna AR	39.864	<i>recomenda a lógica matemática. Valendo a regra um homem, um voto.</i>
Abstenção PR		
Abstenção AR		

4. Distrito de KaMavota – ANEXO 15

Inscritos	200.312	Diferença
Votantes PR	125.389	Mais de 5.049
Votantes AR	130.438/130.703 Há dois números divergentes. Sendo um de acta elaborada manualmente 130.438 e outro de extração eletrónica 130.703.	Votantes para AR. Devendo ser o mesmo número de votantes nas duas eleições ou houve voto plúrimo ou resultado feito na secretaria.
Abstenção PR	74.923	As abstenções deve ser a mesma nas duas eleições porque ocorrem em simultâneo.
Abstenção AR	69.874	

Esta situação de existência de dois editais evidencia que estes tomaram uma forma sem qualquer respaldo legal, o que impossibilita saber qual de entre os dois é verdadeiro. Contudo, a lei ordena que as actas e editais sejam originais.

5. Distrito de KaMaxaquene – ANEXO 16

Inscritos	111.041	Diferença
Votantes PR	68.038	8.315 Votantes a mais para AR. Devendo ser o mesmo numero de votantes nas duas eleições ou houve voto plúrimo ou resultado feito na secretaria
Votantes AR	76.353	
Abstenção PR	43.003	8.315 decorrendo em simultâneo as abstenções devem ser iguais nas duas eleições.
Abstenção AR	34.688	

6. Distrito de KamuBukwane – ANEXO 17

Inscritos	193.767	Diferença
Votos na urna PR	125.504	187 Votantes a mais para AR. Devendo ser o mesmo numero de votantes nas
Votos na urna AR	125.691	

		duas eleições ou houve voto plúrimo ou resultado feito na secretaria
Abstenção PR		
Abstenção AR		

7. Distrito de Katembe- ANEXO 18

Inscritos	25.779	Diferença
Votos na Urna PR	14.475	280 Votantes a mais para PR.
Votos na Urna AR	14.192	Devendo ser o mesmo numero de votantes nas duas eleições ou houve voto plúrimo ou resultado feito na secretaria
Abstenção PR		
Abstenção AR		

PROVÍNCIA DE MAPUTO

1. Distrito de Matola- ANEXO 19

Inscritos	914.039	Diferença
Votantes PR	596.641	

Votantes AR	596.563	5.206 diferença entre a eleição com “mais” votantes (PR) e a com “menos” votantes (AP). Isso prova votos plúrimos ou de secretaria. A regra manda igualdade de VOTANTES nas 3 eleições.
Votantes AP	591.435	
Abstenção PR	317.398	Ocorrendo em simultâneo, a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	317.476	
Abstenções AP	322.604	

2. Distrito de Boane- ANEXO 20

Inscritos	163.864	Diferença
Votantes PR	88.654	8.606 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é
Votantes AR	82599	
Votantes AP	80.048	

		impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	75.210	Acontecendo em simultâneo os números não pode divergir nas 3 eleições.
Abstenção AR	81.265	
Abstenções AP	83.816	

PROVÍNCIA DE GAZA

1. Distrito de Bilene – ANEXO 21

Inscritos	93.676	Diferença
Votantes PR	51.825	2.766 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP). O que denuncia voto plúrimo ou votantes de secretaria, uma vez que o numero de eleitores deve ser o mesmo mas 3 eleições.
Votantes AR	52.959	
Votantes AP	49.059	
Abstenção PR	41.851	

Abstenção AR	40.717	Correndo em simultâneo as 3 eleições devem ter o mesmo número de as tenções.
Abstenções AP	44.617	

2. Distrito de Mandlakazi - ANEXO 22

Inscritos	123.923	Diferença
Votantes PR	40.604	1.173 Entre a eleição “mais” votada (AP) e a menos votada (PR). Prova-se votos plúrimos ou de secretaria, uma vez que em condições aceitáveis deveria existir o mesmo numero de votantes.
Votantes AR	40.911	
Votantes AP	41.777	
Abstenção PR	83.319	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deveria ser igual.
Abstenção AR	83.012	
Abstenções AP	82.146	

3. Distrito de Chókwè – ANEXO 23

Inscritos	229.825	Diferença
Votantes PR		1.230 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	114.316	
Votantes AP	115.546	
Abstenção PR		
Abstenção AR	115.509	
Abstenções AP	114.279	

4. Distrito de Chibuto- ANEXO 24

Inscritos	191.086	Diferença
Votantes PR	67.577	1. 338 Entre a eleição “ mais” votada (AP) e a “menos” votada (PR). Correndo em simultâneo o
Votantes AR		
Votantes AP	68.915	

		número de votantes é igual.
Abstenção PR	123.509	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deveria ser a mesma.
Abstenção AR		
Abstenções AP	122.171	

5. Distrito de Massingir – ANEXO 25

Inscritos	27.673	Diferença
Votantes PR	24.386	104 entre o “mais” votado (PR) e o “menos” votado AR. Há diferença prova voto plúrimo ou de secretaria. Correndo em simultâneo o número de votantes é igual.
Votantes AR	24.282	
Votantes AP		
Abstenção PR	3.287	Correndo em simultâneo o número de abstenção deveria ser igual.
Abstenção AR	3.391	
Abstenções AP		

6. Distrito Limpopo - ANEXO 26

Inscritos	117.115	Diferença
Votantes PR	52.514	386 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR		
Votantes AP	52.128	
Abstenção PR	64.601	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR		
Abstenções AP	64.987	

7. Distrito de Mapai – ANEXO 27

Inscritos	20.442	Diferença
Votantes PR	19.091	37 entre a eleição com “mais” votantes (PR) e a com “menos” votantes (AR). O que prova voto
Votantes AR	19.054	
Votantes AP	19.074	

		plúrimo ou votantes atribuídos na secretaria. E regra manda ter igual número de votantes.
Abstenção PR	1.351	A abstenção deve ser a mesma, uma vez que as eleições decorreram em simultâneo.
Abstenção AR	1.388	
Abstenções AP	1.368	

PROVÍNCIA DE INHAMBANE

1. Distrito de Funhalouro – ANEXO 28

Inscritos	28.866	Diferença
Votantes PR	23.159	62 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este resultado é impossível. O que prova voto
Votantes AR	23.113	
Votantes AP	23.097	

		plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas duas.
Abstenção PR	5.707	Ocorrendo a eleição em simultâneo a abstenção deve ser igual nas 3 eleições.
Abstenção AR	5.753	
Abstenções AP	5.769	

2. Distrito de Govuro - ANEXO 29

Inscritos	25647	Diferença
Votantes PR	18.585	7.062 diferença entre a eleição “mais” votada (AP) e a “menos” votada (PR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR		
Votantes AP	25647	
Abstenção PR	7062	

Abstenção AR		Correndo em simultâneo não pode existir diferença.
Abstenções AP	7197	

3. Distrito de Inhambane – ANEXO 30

Inscritos	60522	Diferença
Votantes PR	48.869	24.533 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (AR) com a que teve menos (AP). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos com destaque para PR e AR.
Votantes AR	59.022	
Votantes AP	34.489	
Abstenção PR	11653	Como é possível nas eleições que decorrem em simultâneo, existir esta discrepância de abstenções. Sendo uma de
Abstenção AR	1500	
Abstenções AP	26.033	

		1500 (AR) e 26033 (AP)? Não sendo possível por qualquer razoabilidade física, mostra que os resultados foram manipulados na secretaria.
--	--	---

4. Distrito de Inharrime- ANEXO 31

Inscritos	77.056	Diferença
Votantes PR	23.475	53 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	23.422	
Votantes AP		
Abstenção PR	53.581	Ocorrendo votação em
Abstenção AR	53.634	

Abstenções AP		simultâneo o número de abstenções deve coincidir.
----------------------	--	---

5. Distrito de Inhassoro – ANEXO 32

Inscritos	41.361	Diferença
Votantes PR	26.087	377 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	25.710	
Votantes AP		
Abstenção PR	15.274	Ocorrendo em simultâneo os números não podem divergir.
Abstenção AR	15.651	
Abstenções AP		

6. Distrito de Jangamo- ANEXO 33

Inscritos	72.181	Diferença
------------------	---------------	------------------

Votantes PR	32.068	6.025 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este resultado é impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas duas.
Votantes AR	33.147	
Votantes AP	27.122	
Abstenção PR	40.113	O nível de abstenção deveria ser o mesmo, já que as eleições correm em simultâneo.
Abstenção AR	39.034	
Abstenções AP	45.059	

7. Distrito de Mabote – ANEXO 34

Inscritos	47.411	Diferença
Votantes PR	29.409	154 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a
Votantes AR	29.465	
Votantes AP	29.311	

		“menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este este resultado é impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Abstenção PR	18.002	Correndo em simultâneo deveria existir igual numero de abstenção.
Abstenção AR	17.946	
Abstenções AP	18100	

8. Distrito de Massinga- ANEXO 35

Inscritos	154.680	Diferença
Votantes PR	44.048	36.974 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este este resultado é impossível. O que
Votantes AR	80.655	
Votantes AP	43.681	

		prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Abstenção PR	110.632	A discrepância nas abstenções, reporta que não há justeza e logica nos resultados. As eleições correram no mesmo dia e mesma hora, o razoável é que tenham igual abstenção.
Abstenção AR	74.025	
Abstenções AP	110.999	

9. Distrito de Maxixe- ANEXO 36

Inscritos	95.663	Diferença
Votantes PR	41.663	9.461 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este resultado é
Votantes AR	50.083	
Votantes AP	40.622	

		impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Abstenção PR	54.427	Ocorrendo em simultâneo deveria existir a mesma abstenção para as 3 eleições.
Abstenção AR	45.580	
Abstenções AP	55.041	

10. Distrito de Morrumbene – ANEXO 37

Inscritos	93.230	<i>Não há Diferença</i>
Votantes PR	26.964	<i>Os números coincidem, sendo o matematicamente recomendável. Valendo a regra um homem, um voto.</i>
Votantes AR	26.964	
Votantes AP		
Abstenção PR	66.266	<i>Idem.</i>
Abstenção AR	66.266	
Abstenções AP		

11. Distrito de Panda – ANEXO 38

Inscritos	29.790	Diferença
Votantes PR	15.305	346 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as eleições em simultâneo este resultado é impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Votantes AR	15.388	
Votantes AP	15.042	
Abstenção PR	14.485	Correndo em simultâneo, a abstenção deveria ter o mesmo número, para todas eleições.
Abstenção AR	14.402	
Abstenções AP	14.748	

12. Distrito de Vilanculos- ANEXO 39

Inscritos	97.187	Diferença
Votantes PR	46.742	

Votantes AR	46.980	238 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” (PR). Ocorrendo as eleições em simultâneo este resultado é impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Votantes AP	46.814	
Abstenção PR	50.445	Correndo em simultâneo deveria ser o mesmo número de abstenção.
Abstenção AR	50.207	
Abstenções AP	50.373	

13. Distrito de Zavala – ANEXO 40

Inscritos	102.650	Diferença
Votantes PR	31.756	734 é a diferença de votantes entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” (AP). Ocorrendo as
Votantes AR	31.207	
Votantes AP	31.022	

		eleições em simultâneo este este resultado é impossível. O que prova voto plúrimo ou de secretaria, numa das urnas ou nas três.
Abstenção PR	70.894	Ocorrendo em simultâneo deve ter o mesmo numero de abstenção. O contrario, prova-se falsificação de resultados.
Abstenção AR	71.443	
Abstenções AP	71.628	

PROVÍNCIA DE MANICA

1. Distrito de Barué- ANEXO 41

Inscritos	126.649	Diferença
Votantes PR	73.025	420 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas
Votantes AR	72.605	
Votantes AP		

		em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	53.624	Correndo em simultâneo o nível de abstenção deve ser o mesmo nas duas eleições.
Abstenção AR	54.044	
Abstenções AP		

2. Distrito de Chimoio – ANEXO 42

Inscritos	235.576	Diferença
Votantes PR	107.288	630 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (AR) com a que teve menos (AP). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	107.417	
Votantes AP	106.787	

Abstenção PR	128.288	Correndo em simultâneo os números das abstenções deve ser igual.
Abstenção AR	128.159	
Abstenções AP	128.789	

3. Distrito de Guro – ANEXO 43

Inscritos	54.925	Não há Diferença
Votantes PR	29.592	<i>O que estabelece a lei</i>
Votantes AR		
Votantes AP	29.592	
Abstenção PR	25.333	<i>Idem</i>
Abstenção AR		
Abstenções AP	25.333	

4. Distrito de Machaze - ANEXO 44

Inscritos	61.884	Diferença
Votantes PR	32.503	159 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo
Votantes AR	32.491	
Votantes AP	32.650	

		este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	29.381	Ocorrendo em simultâneo, o numero de abstenções deve ser o mesmo.
Abstenção AR	29.393	
Abstenções AP	29.234	

5. Distrito de Sussundenga- ANEXO 45

Inscritos	107.118	Diferença
Votantes PR	51.430	565 entre a eleição “mais” votada e a “menos” votada. O que prova voto plúrimo ou de secretaria.
Votantes AR	51.253	
Votantes AP	50.967	
Abstenção PR	55.688	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deveria ser igual.
Abstenção AR	55.865	
Abstenções AP	56.151	

PROVINCIA DE SOFALA

1. Distrito de Marromeu - ANEXO 45-A

Inscritos	87.641	Diferença
Votantes PR	41.376	1174 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR	40.202	
Votantes AP	41.299	
Abstenção PR	46.265	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR	47.439	
Abstenções AP	4.342	

2. Distrito de Dondo- ANEXO 45-B

Inscritos	119.977	Diferença
Votantes PR	83.185	1969 entre a eleição “mais” votada (AP) e a “menos” votada (PR)
Votantes AR	81.574	
Votantes AP	83.543	
Abstenção PR	36.792	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas
Abstenção AR	38.403	
Abstenções AP	36.434	

		eleições porque correram simultaneamente.
--	--	---

3. Distrito de Chibabava- ANEXO 45-C

Inscritos	58.023	Diferença
Votantes PR	34.022	26 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR		
Votantes AP	34.048	
Abstenção PR	24.001	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR		
Abstenções AP	23.975	

4. Distrito de Machanga- ANEXO 45-D

Inscritos	27.538	Diferença
Votantes PR	14.416	287 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR	14.209	
Votantes AP	14.496	
Abstenção PR	13.122	

Abstenção AR	13.329	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenções AP	13.042	

5. Distrito de Buzi- ANEXO 45-E

Inscritos	90.643	Diferença
Votantes PR	45.268	395 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP)
Votantes AR	45.200	
Votantes AP	44.873	
Abstenção PR	45.375	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR	45.443	
Abstenções AP	45.770	

6. Distrito de Cheringoma - ANEXO 45-F

Inscritos	35.818	Diferença
Votantes PR	22.403	

Votantes AR	22.108	295 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AP	22.207	
Abstenção PR	13.415	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR	13.710	
Abstenções AP	13.611	

7. Distrito de Nhamatanda - ANEXO 45-G

Inscritos		Diferença
Votantes PR	72.009	1603 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR		
Votantes AP	70.406	
Abstenção PR		.
Abstenção AR		
Abstenções AP		

8. Distrito da Cidade da Beira - ANEXO 45-H

Inscritos	379.528	Diferença
------------------	----------------	------------------

Votantes PR	180.045	1.993 entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (P\R)
Votantes AR	182,038	
Votantes AP	181.611	
Abstenção PR	199.483	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR	197.490	
Abstenções AP	197.917	

PROVÍNCIA DE TETE

9. Distrito de Angónia- ANEXO 46

Inscritos	273273	Diferença
Votantes PR	108.822	1328 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR	107.494	
Votantes AP		
Abstenção PR	164.451	A regra manda que o numero de abstenções deve ser igual em todas eleições porque correram simultaneamente.
Abstenção AR	165.779	
Abstenções AP		

10. Distrito de Changara – ANEXO 47

Inscritos	68218	Diferença
Votantes PR	68117	5317 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP).o que prova votos de secretaria ou plúrimo.
Votantes AR	63010	
Votantes AP	62901	
Abstenção PR	5101	Acontecendo em simultâneo não deve existir diferença nas abstenções.
Abstenção AR	5208	
Abstenções AP	5317	

11. Distrito de Chiuta- ANEXO 48

Inscritos	56354	Diferença
Votantes PR	44.605	526 votantes entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (AP).
Votantes AR	45131	
Votantes AP	44.778	
Abstenção PR	11.749	Os números das abstenções
Abstenção AR	11223	

Abstenções AP	11.576	devem ser os mesmos nas 3 eleições.
----------------------	---------------	-------------------------------------

12. Distrito de Chifunde- ANEXO 49

Inscritos	91002	Diferença
Votantes PR	82169	426 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR)
Votantes AR	81743	
Votantes AP	81950	
Abstenção PR		
Abstenção AR		
Abstenções AP		

NB: Neste Distrito foi utilizado um mapa diferente. Não apresenta o nível das abstenções por eleição.

13. Distrito de Doa- ANEXO 50

Inscritos	49.453	Diferença
Votantes PR	25.062	588 entre a eleição “mais” votada e a “menos” votada.
Votantes AR	24.829	
Votantes AP	24474	
Abstenção PR	24.391	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	24.624	
Abstenções AP	24.979	

14. Distrito de Marávia – ANEXO 51

Inscritos	54741	Diferença
Votantes PR	29.537	691 entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). O que prova votos de secretaria.
Votantes AR	28.846	
Votantes AP	29.515	
Abstenção PR	25.204	Não deve existir discrepância de abstenções nas 3 eleições, porque decorreram simultaneamente e no mesmo lugar e tempo.
Abstenção AR	25.895	
Abstenções AP	25. 226	

15. Distrito de Macanga- ANEXO 52

Inscritos	92029	Diferença
Votantes PR	84112	963 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (AR) com a que teve menos (PR). Ocorrendo todas
Votantes AR	85075	
Votantes AP		

		em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	7917	Correndo as eleições em simultâneo os números devem coincidir.
Abstenção AR	6954	
Abstenções AP		

16. Distrito de Moatize – ANEXO 53

Inscritos	208364	Diferença
Votantes PR	73251	7968 entre a eleição “mais” votada (AR) em relação a “menos” votada (AP). O que prova confusão e voto plúrimo.
Votantes AR	81101	
Votantes AP	73133	
Abstenção PR	135113	Os números devem ser os mesmos nas 3 eleições.
Abstenção AR	205.376	
Abstenções AP	135231	

Em Moatize AR apresenta-se com Total de Inscritos diferentes da PR e AP. Para AR apresenta-se com 286. 477 comparativamente a 208.364 das demais eleições.

17. Distrito de Mutarara - ANEXO 54

Inscritos	97.891	Diferença
Votantes PR	52.106	1.230 Votantes entre a Eleição “mais” (AP) votada e a “menos” votada (AR).O que prova confusão e voto plúrimo.
Votantes AR	50.959	
Votantes AP	52.189	
Abstenção PR	45.785	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	46.932	
Abstenções AP	45.702	

18. Distrito de Magoe- ANEXO 55

Inscritos	57.074	Diferença
Votantes PR	40.619	83 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas
Votantes AR	40.536	
Votantes AP		

		em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	16455	Correndo em simultâneo, o numero das abstenções deve ser igual.
Abstenção AR	16538	
Abstenções AP		

19. Distrito de Zumbu - ANEXO 56

Inscritos	50.435	Diferença
Votantes PR	47.770	500 entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (AP). O que prova que há votos atribuídos na secretaria ou voto plúrimo.
Votantes AR	47.785	
Votantes AP	47.285	
Abstenção PR	2.665	As abstenções devem ser iguais em todas eleições.
Abstenção AR	2650	
Abstenções AP	3150	

PROVÍNCIA DE ZAMBÉZIA

1. Distrito de Chinde- ANEXO 57

Inscritos	44.878	Diferença
Votantes PR	14.647	344 entre as eleições mais votadas (PR e AP) e a “menos” votada (AR). O que prova votos plúrimos ou de secretaria em uma das eleições ou em todas.
Votantes AR	14.303	
Votantes AP	14.647	
Abstenção PR	30.231	Correndo em simultâneo o numero de abstenções deve ser igual.
Abstenção AR	30.575	
Abstenções AP	30.231	

2. Distrito de Derre – ANEXO 58

Inscritos	54.875	Diferença
Votantes PR	20.385	1.382 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (AP) com a que teve menos (PR). Ocorrendo todas
Votantes AR	21.611	
Votantes AP	21.767	

		em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	34.490	Decorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	33.264	
Abstenções AP	33.108	

3. Distrito de Gurué- ANEXO 59

Inscritos	245.944	Diferença
Votantes PR		1.132 diferença entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (AP). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	88.162	
Votantes AP	87.030	
Abstenção PR		Ocorrendo em simultâneo a
Abstenção AR	157.782	

Abstenções AP	158.914	abstenção deve ser igual.
----------------------	----------------	---------------------------

4. Distrito de Ile- ANEXO 60

Inscritos	111.167	Diferença
Votantes PR	33.212	1.624 é a Diferença entre votantes da eleição “mais” votada (PR) com a com “menos” Votantes (AR).
Votantes AR	31.588	
Votantes AP	32.645	
Abstenção PR	77.955	Decorrendo em simultâneo devem ter o mesmo numero de abstenção.
Abstenção AR	79.579	
Abstenções AP	78.522	

5. Distrito de Maganja da Costa- ANEXO 61

Inscritos	119 400	Diferença
Votantes PR	29.445	2173 votantes a mais para AR
Votantes AR	31.618	
Votantes AP	30153	
Abstenção PR	89955	Sendo eleição que corre em
Abstenção AR	87.782	

Abstenções AP	89247	simultâneo o número de abstenção deve ser igual.
----------------------	--------------	--

6. Distrito de Milange – ANEXO 62

Inscritos	298.420	Diferença
Votantes PR	46.814	3.892 eleitores/votantes entre AP e AR, havendo mais eleitores/Votantes sempre na AR.
Votantes AR	51.580	
Votantes AP	47.688	
Abstenção PR	251.606	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	246.840	
Abstenções AP	250.732	

7. Distrito de Mocuba- ANEXO 63

Inscritos	279.570	Diferença
Votantes PR	67.075	6.054 votantes entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP).
Votantes AR	66.532	
Votantes AP	61.021	
Abstenção PR	212.495	

Abstenção AR	213.038	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenções AP	218.549	

8. Distrito de Mocubela – ANEXO 64

Inscritos	49.316	Diferença
Votantes PR	19.928	5.286 Entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AP). Correndo em simultâneo o número de votantes é igual. Prova-se voto plúrimo numa delas ou em todas. Ou votantes atribuídos na secretaria.
Votantes AR	15.291	
Votantes AP	14.642	
Abstenção PR	29.388	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	34.025	
Abstenções AP	34.647	

9. Distrito de Namacurra- ANEXO 65

Inscritos	108.925	Não há Diferença
Votantes PR	33.421	<i>Todos números correspondem aos ditames da lei</i>
Votantes AR	33.421	
Votantes AP	33.421	
Abstenção PR	75.504	<i>Todos números correspondem aos ditames da lei</i>
Abstenção AR	75.504	
Abstenções AP	75.504	

10. Distrito de Namarroi – ANEXO 66

Inscritos	77.589	Diferença
Votantes PR	21.660	777 votantes entre a eleição “ mais” votada (PR) contra a “menos” votada (AR).
Votantes AR	20.883	
Votantes AP	21137	
Abstenção PR	55.929	Ocorrendo em simultâneo o número de abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	56.706	
Abstenções AP	56.452	

11. Distrito de Pebane – ANEXO 67

Inscritos	139.157	Diferença
Votantes PR	65.042	45.538 entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (PR). O que prova voto plúrimos ou números de votantes desenhados na secretaria. Correndo em simultâneo o numero de votantes deve ser igual. Isso coloca serias duvidas sobre a fiabilidade da eleição em Pebane.
Votantes AR	110.580	
Votantes AP	80.144	
Abstenção PR	74.115	As abstenções deve ser iguais nas 3 eleições, porque tiverem lugar simultaneamente.
Abstenção AR	28.577	
Abstenções AP	59.013	

12. Distrito de Quelimane - ANEXO 68

Inscritos	226.680	Diferença
Votantes PR	110.225	48.455 parte-se do principio que os votantes da AP sendo o número mais baixo seja o verdadeiro número de votante. Para tal trata-se de votos plúrimos ou números atribuídos na secretaria.
Votantes AR	147348	
Votantes AP	98.893	
Abstenção PR	116.455	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	78723	
Abstenções AP	127.787	

MAIS SE INFORMA QUE EM QUELIMANE O TOTAL DE INCRITOS PARA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DIVERGE NAS RESTANTES ELEIÇÕES, SENDO DE 226.071 VOTANTES, ISTO É COM MENOS 609 INSCRITOS EM RELACAO A PR E AP.

13. Distrito de Mopeia- ANEXO 69

Inscritos	78.882	Diferença
Votantes PR		431 votantes entre a eleição “
Votantes AR	36.159	

Votantes AP	36.590	mais” votada (AR) contra a “menos” votada (AP).
Abstenção PR		Ocorrendo em simultâneo o numero de abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	42.723	
Abstenções AP	42.292	

PROVÍNCIA DE NAMPULA

1. Distrito de Malema – ANEXO 70

Inscritos	140.365	Diferença
Votantes PR	30.280	629 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	29.651	
Votantes AP	29.751	
Abstenção PR	110.085	Ocorrendo em simultâneo, a
Abstenção AR	110.714	

Abstenções AP	110.614	abstenção deve ser a mesma.
----------------------	----------------	-----------------------------

2. Distrito de Meconta- ANEXO 71

Inscritos	118.742	Diferença
Votantes PR		234 diferença entre a eleição “mais” votada (AP) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	27.478	
Votantes AP	27.712	
Abstenção PR		Correndo em simultâneo o numero de votantes deve ser igual.
Abstenção AR	91.264	
Abstenções AP	91.030	

3. Distrito de Mecuburi- ANEXO 72

Inscritos	107.404	Diferença
Votantes PR	21.476	

Votantes AR	21.151	325 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AP	21.252	
Abstenção PR	85.928	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	86.253	
Abstenções AP	86.152	

4. Distrito de Nacala Porto – ANEXO 73

Inscritos	193.795	Diferença
Votantes PR	72.905	896 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.
Votantes AR	72.009	
Votantes AP	72.091	

		Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Abstenção PR	120.890	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	121.786	
Abstenções AP	121.704	

5. Distrito de Moma- ANEXO 74

Inscritos	173.939	Diferença
Votantes PR		1.266 diferença entre a eleição “mais” votada (AP) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	43.636	
Votantes AP	44.902	
Abstenção PR		
Abstenção AR	130.303	
Abstenções AP	129.037	

6. Distrito de Monapo – ANEXO 75

Inscritos	262.643	Diferença
Votantes PR	60.005	4.900 diferença entre a eleição “mais” votada (AP) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	59.183	
Votantes AP	64.083	
Abstenção PR	202.638	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	203.460	
Abstenções AP	198.560	

7. Distrito de Murrupula – ANEXO 76

Inscritos	112.366	Diferença
Votantes PR	24.885	1.918 diferença entre a eleição “mais” votada (AR) e a “menos” votada (PR). Contraria o n.2 do
Votantes AR	26.803	
Votantes AP	25.156	

		artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Abstenção PR	87.481	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	85.563	
Abstenções AP	87.210	

8. Distrito de Larde – ANEXO 77

Inscritos	53.325	Diferença
Votantes PR	17.964	158 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR		
Votantes AP	17.806	
Abstenção PR	35.361	

Abstenção AR		Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenções AP	35.519	

9. Distrito de Mugovolas – ANEXO 78

Inscritos	187.569	Diferença
Votantes PR	43.014	1.594 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	44.608	
Votantes AP	43.090	
Abstenção PR	144.569	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenção AR	142.961	
Abstenções AP	144.479	

10. Distrito de Ilha de Moçambique - ANEXO 79

Inscritos	44.824	Diferença
Votantes PR	13.930	288 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	13.642	
Votantes AP	13.875	
Abstenção PR	30.894	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenção AR	31.182	
Abstenções AP	30.949	

11. Distrito de Erati/Namapa – ANEXO 80

Inscritos	214.188	Diferença
Votantes PR		563 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do
Votantes AR	50.363	
Votantes AP	50.926	

		artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Abstenção PR		Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenção AR	163.825	
Abstenções AP	163.232	

12. Distrito de Ribaue – ANEXO 81

Inscritos	156.268	Diferença
Votantes PR	32.245	5.669 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	37.914	
Votantes AP		
Abstenção PR	124.023	

Abstenção AR	118.354	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenções AP		

13. Distrito de Rapale – ANEXO 82

Inscritos	89.725	Diferença
Votantes PR	23.160	263 diferença entre a eleição “mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	22.897	
Votantes AP		
Abstenção PR	66.565	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma
Abstenção AR	66.828	
Abstenções AP		

PROVINCIA DE NIASA

1. Distrito de Lago – ANEXO 83

Inscritos	76.692	Diferença
Votantes PR	29.581	290 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	29.291	
Votantes AP		
Abstenção PR	47.111	
Abstenção AR	47.401	Ocorrendo em simultâneo, o número de abstenção deve ser igual.
Abstenções AP		

2. Distrito de Sanga- ANEXO 84

Inscritos	39.012	Diferença
Votantes PR	15.602	19 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR)
Votantes AR	15583	
Votantes AP		

		com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	23.410	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve coincidir.
Abstenção AR	23.429	
Abstenções AP		

3. Distrito de Chimbunila – ANEXO 85

Inscritos	29.391	Diferença
Votantes PR	16.438	620 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que
Votantes AR	15.818	
Votantes AP		

		houve votos plúrimos.
Abstenção PR	12.953	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	13.573	
Abstenções AP		

4. Distrito da Cidade de Lichinga – ANEXO 86

Inscritos	137.835	Diferença
Votantes PR	49.894	229 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	49.665	
Votantes AP		
Abstenção PR	87.941	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	88.170	
Abstenções AP		

5. Distrito de Ngauma - ANEXO 87

Inscritos	35.101	Diferença
Votantes PR	13.766	87 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	13.679	
Votantes AP		
Abstenção PR	21.335	Ocorrendo em simultâneo, a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	21.422	
Abstenções AP		

6. Distrito de Mandimba- ANEXO 88

Inscritos	70.255	Diferença
Votantes PR	22.853	63 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR).
Votantes AR	22.916	
Votantes AP		

		Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	47.402	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	47.339	
Abstenções AP		

7. Distrito de Mavago - ANEXO 89

Inscritos	19.521	Diferença
Votantes PR	8.120	53 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	8.067	
Votantes AP		
Abstenção PR	11.401	

Abstenção AR	11.454	Ocorrendo em simultâneo deve ter a mesma abstenção.
Abstenções AP		

8. Distrito de Muembe – ANEXO 90

Inscritos	23 183	Diferença
Votantes PR	9.653	20 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	9633	
Votantes AP		
Abstenção PR	13.530	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deveria ser a mesma.
Abstenção AR	13550	
Abstenções AP		

9. Distrito de Mecula – ANEXO 91

Inscritos	10.835	Diferença
------------------	---------------	------------------

Votantes PR	6.850	183 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	6.667	
Votantes AP		
Abstenção PR	3.985	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	4.168	
Abstenções AP		

10. Distrito de Majune – ANEXO 92

Inscritos	23.716	Diferença
Votantes PR	8.210	96 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é
Votantes AR	8.114	
Votantes AP		

		impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	15.506	Ocorrendo em simultâneo, o número de abstenção deve ser o mesmo.
Abstenção AR	15.602	
Abstenções AP		

11. Distrito de Marrupa – ANEXO 93

Inscritos	45.214	Diferença
Votantes PR	12.727	98 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	12.629	
Votantes AP		
Abstenção PR	32.487	Ocorrendo em simultâneo a
Abstenção AR	32.585	
Abstenções AP		

		abstenção deve ser igual.
--	--	---------------------------

12. Distrito de Cuamba – ANEXO 94

Inscritos	142.976	Diferença
Votantes PR	36.536	678 votantes, aumentando-se para PR.
Votantes AR	36.277	
Votantes AP	35.858	
Abstenção PR	106.440	Em condições normais as abstenções devem ser iguais para as 3 eleições, porque decorrem em simultâneo.
Abstenção AR	106.699	
Abstenções AP	107.118	

13. Distrito de Metarica - ANEXO 95

Inscritos	32.939	Diferença
Votantes PR	12.653	505 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (AR) com a que teve menos (PR). Ocorrendo todas em simultâneo
Votantes AR	13.158	
Votantes AP		

		este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Abstenção PR	20.286	Ocorrendo eleição em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	19.781	
Abstenções AP		

14. Distrito de Maua – ANEXO 96

Inscritos	39.993	Diferença
Votantes PR	9.950	383 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos.
Votantes AR	9.759	
Votantes AP	9.376	
Abstenção PR	30.043	Ocorrendo em simultâneo, o número de
Abstenção AR	30.234	
Abstenções AP	30.617	

		abstenção deve ser o mesmo.
--	--	-----------------------------

15. Distrito de Nipepe - ANEXO 97

Inscritos	19.806	Diferença
Votantes PR	7.069	203 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	6866	
Votantes AP		
Abstenção PR	12.737	Ocorrendo em simultâneo o numero de abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	12.940	
Abstenções AP		

16. Distrito de Mecanhelas – ANEXO 98

Inscritos	125.055	Diferença
Votantes PR	29.559	2. 238 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	27.321	
Votantes AP	26.675	
Abstenção PR	95.496	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	97.734	
Abstenções AP	36,25	

PROVINCIA DE CABO DELGADO

1. Distrito Mocimboa da Praia – ANEXO 99

Inscritos	62.930	Diferença
Votantes PR	26.675	247 diferença entre a eleição
Votantes AR	27.012	

Votantes AP	26.765	“mais” votada (PR) e a “menos” votada (AR). Contraria o n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Havendo indícios de votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Abstenção PR		Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	35.918	
Abstenções AP	36.255	

2. Distrito de Namuno - ANEXO 100

Inscritos	139.077	Diferença
Votantes PR	37.121	356 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AP). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que
Votantes AR	36.970	
Votantes AP	36.765	

		houve votos plúrimos.
Abstenção PR	101.956	Correndo em simultâneo a abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AR	102.107	
Abstenções AP	102.312	

3. Distrito de Nangade – ANEXO 101

Inscritos	47.660	Diferença
Votantes PR	21.143	130 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos ou votantes de secretria.
Votantes AR	21.157	
Votantes AP	21.027	
Abstenção PR	26.517	Sendo eleições que decorrem em simultâneo a
Abstenção AR	26.503	
Abstenções AP	26.633	

		abstenção deve ser igual.
--	--	---------------------------

4. Distrito de Pemba – ANEXO 102

Inscritos	169.610	Diferença
Votantes PR	68.963	1.872 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	67.091	
Votantes AP	67382	
Abstenção PR	100.647	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	102.519	
Abstenções AP	102.228	

5. Distrito de Montepuez – ANEXO 103

Inscritos	200.845	Diferença
------------------	----------------	------------------

Votantes PR	57.600	327 é a diferença entre a eleição que teve “mais” votantes (PR) com a que teve menos (AR). Ocorrendo todas em simultâneo este exercício é impossível. Para tal conclui-se que houve votos plúrimos ou votantes de secretaria.
Votantes AR	57.273	
Votantes AP	57.323	
Abstenção PR	143.245	Ocorrendo em simultâneo a abstenção deve ser igual.
Abstenção AR	144.572	A abstenção deve ser a mesma.
Abstenção AP	143.522	

6. Em atenção ao previsto no n.2 do artigo 64 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, *i.e* a cada eleitor corresponde a um voto, a discrepância de votantes nas 3 eleições é prova de que houve votos plúrimos ou acréscimos de votantes na secretaria, colocando-se em causa a credibilidade dos escrutínios, uma vez que ficou claro a confusão de votantes, em eleições que devem ter o mesmo número de votantes.
7. Sendo esta discrepância de votantes inaceitável, por confusão, *i.e* não se sabendo o número exacto de votantes em seja qual for a eleição, aplica-se, segundo este Conselho Constitucional no seu Acórdão n.10/CC/2024, de 31 de Agosto, o *princípio da “irregularidade invalidante absolutamente”*.

Para tal, por ser grave, o legislador previu o seu aniquilamento a qualquer momento, por via da declaração da nulidade.

8. Assim todas discrepâncias constatadas devem ser apuradas através dos cadernos utilizados nas mesas de votação, onde consta sinalização dos votantes.

D. Apuramento Parcial

No apuramento Parcial o Recorrente constatou as seguintes irregularidades:

Cidade de Maputo

1. O PODEMOS foi impedido de participar no processo de fiscalização eleitoral nas mesas de voto no maior Circulo Eleitoral – **Kamubukwana**. O exercício impeditivo circunscreveu-se no roubo de todas credenciais no dia 6 de Outubro de 2024 através de um assalto a mão armada, logo a saída da CDE Kamubukwana, no Estádio do Zimpeto. Feita ocorrência na 21ª Esquadra da Policia do Zimpeto, foi solicitado junto da CDE 2ª via das Credenciais. Esta (CDE – Kamubukwana) não emitiu, o que impediu a fiscalização eleitoral, colocando em causa a transparência eleitoral – **ANEXO 104**

O impedimento na fiscalização tem como consequência a invalidade da eleição, nos termos do n.3 do artigo 55 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto. Este impedimento constitui-se desde o momento em que não lhe foi dada a 2ª via, que se comprava através do requerimento e Auto de Polícia relativo a ocorrência.

2. Na maior parte parte das Assembleias de Voto, a título de exemplo na Escola Primária de Wiryamu (Zimpeto); Martires de Mbuzini, Quisse Mavota, Escola Secundaria Infulene-Benfica e Unidade 2 não foram afixados resultados eleitorais para o conhecimento geral, **violando-se o n.3 do artigo 94 da Lei 15/2024, de 23 de Agosto**. Pode ser provado pelos membros da PRM que estiveram a guarnecer o material eleitoral nas escolas em causa e quanto a Escola Wiryamu pode ser colhido testemunho junto do Observador do Consórcio *Mais Integridade* que trabalhou nessa Assembleia de voto. **A não afixação dos resultados viola o artigo 87 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.**

Sofala

1. Em Dondo conforme vídeo anexo há evidencia de enchimento de urnas – **ANEXO 105**

2. Falta de afixação de editais nos lugares onde acontecerem assembleias de voto na Beira – EPC de Macute Miquejo; ESG M American Board; EPC Munhava Central; EPC Munhava Matope; ESG São José. **A não afixação dos resultados viola o artigo 87 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.** Pode ser colhida prova através dos membros da PRM que estiveram a trabalhar nos dias 9, 10 e 11 de Outubro nas Escolas em causa.
3. Ainda no Distrito da Beira, foram parcialmente afixados Editais na EPC Comunitária do Vaz; EPC Macombe; EPC da Chota; EPC Muavi I; EPC Muavi II; EPC Inhamizua; EPC da Nova Chamba I; ESG Matadouro e ESG 25 de Setembro.
4. Dondo - Enchimento de urnas em Mutua. Foi flagrado uma professora que desempenhava a função de Delegada do Partido Frelimo. Igualmente foi flagrado no enchimento de urna o presidente da mesa da EPC Mussassa. Este facto último facto foi reportado ao Director Distrital do STAE, cuja intervenção circunscreveu-se na recolha dos boletins que se tentavam introduzir na mesa 07.
5. Dondo – foram afixados parcialmente resultados na EPC de Mutua; ESG Filipe Samuel Magaia; EPC Samora Machel; EPC Munhonha; EPC Mussassa e EPC Bloco Nove.
6. Nhamatanda – foram afixados parcialmente editais na ESG Metichira Empresa; EPC Jossias Tongogara e EPC de Macurocucho.
7. Marromeu – não foram entregues aos delegados de candidatura do PODEMOS copias de actas e editais; os delegados de candidatura do PODEMOS foram impedidos de fiscalizarem nas mesas de voto; emissão propositada de credenciais com nomes errados, por forma a impossibilitar a fiscalização do PODEMOS. Foram afixados parcialmente editais na EPC 25 de Junho; EPC Julius Nyerere; EPC 4 de Outubro; EPC Josina Machel e EPC Keneth Kaunda.
8. Gorongosa – impedimento dos delegados do PODEMOS na fiscalização das mesas de assembleia de voto. Por consequência não tiveram as actas e editais.
9. Caia - enchimento de urna por parte de um presidente. O caso esta sob alçada do Tribunal Distrital de Caia, podendo ser colhida prova naquele Tribunal.

Tete

1. Foram negadas credenciais aos delegados em Chifunde e Zumbu. **O impedimento na fiscalização tem como consequência a invalidade da eleição, nos termos do n.3 do artigo 55 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.**

2. Em Chiuta e Macanga Tete a credenciação foi parcial, alegava-se que as fotos não estavam em condições atendíveis. **O impedimento na fiscalização tem como consequência a invalidade da eleição, nos termos do n.3 do artigo 55 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.**

Zambézia

1. Molumbo - um membro da Assembleia de voto de nome Arno foi filmado a depositar votos plúrimos na Mesa n.3 da EPC Macunapani – **ANEXO 106**
2. Em Quelimane, conforme vídeo anexo os votos atribuídos ao candidato da Frelimo D. Chapo e a Frelimo divergem entre o que consta nas actas e editais e no Mapa de apuramento — **ANEXO 107**

Nampula

Não foram afixados actas e Editais nas seguintes assembleias de voto:

- i. Nacala a Velha - EP2 de Micolene; EP1 Mepuhula, EP2 de Nhavara
- ii. Distrito de Nampula – Escola Secundaria Marcelino dos Santos
- iii. Angoche – não foram afixados resultados em todo Distrito.
- iv. Larde – EPC de Natere, mesas 091062-01; 091062-3; Centro AEA Lalane mesa 02091065-02; EP1 Namathoro mesas 091090-01 e 02; EP1 Marrupanama mesa 091061-01 e 02.

A não afixação dos resultados viola o artigo 87 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto, o que belisca gravemente a transparência e publicidade do processo eleitoral como lhe devia ser característico. Mais uma ilegalidade, que conduz a nulidade.

Niassa

1. Mandimba - EPC de Capunda 110397-01, EPC de Abdula 110415-02, EPC de Lipsua 11387-01, os *sacos invioláveis* foram violados e adulterados as editais – **ANEXO 108**
2. Falta de afixação de editais, em **Lichinga** – EPC de Chiulugo e EPC de Assumane. Pode ser colhida prova através dos membros da PRM que estiveram a trabalhar nos dias 9, 10 e 11 de Outubro nas Escolas em causa. **A não afixação dos resultados viola o artigo 87 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto.**

De um modo geral, a não convocação ou impedimento para assistência ao apuramento, não deu lugar a confrontação dos editais com os dados apurados e discrepâncias lógico matemáticas de números de

votantes nas 3 eleições e igualmente as discrepâncias nas abstenções, o que coloca em causa a transparência do processo eleitoral, conforme ensina o n.1 do artigo 196-A da Lei 15/2024, de 23 de Agosto, dando lugar a recontagem.

E. Distritos com contenciosos nos Tribunais

1. Morrumbala- Zambézia o Tribunal Distrital submeteu o apuramento Distrital para o Conselho Constitucional para decidir pela Recontagem – **ANEXO 109.**
2. Alto- Molocué – Zambézia o Tribunal ordenou repetição do apuramento intermedio – **ANEXO 109**
3. Dondo - Recurso de Contencioso Eleitoral n.01/3ª TD/2024 (subiu ao Conselho Constitucional).

F. Dados da contagem paralela

Preâmbulo

A contagem paralela dos votos das três eleições Legislativas, Presidenciais e Provinciais, teve como instrumentos as actas e editais obtidos nas mesas de votação – **ANEXO 110.** A primeira eleição levada a cabo pelo Gabinete de Contagem Paralela foi o concernente à Eleição do Presidente da República, elevando-a à Contagem de Referência pelo facto de conciliar expressão de Candidatos que têm suporte partidário que concorreram às eleições legislativas em todos os círculos eleitorais provinciais. Este factor, permitiu estabelecer, por paralelismo, coeficientes provinciais para avaliar se as demais 31 forças partidárias que concorrem nas outras eleições, alcançaram, segundo o método de Hondt, o coeficiente provincial mínimo para merecimento de um mandato que seja.

Comparando os dados obtidos pela Contagem Paralela e os da CNE chegou-se à conclusão de que todas as demais forças não obtiveram votos suficientes para gerar um mandato na Eleição Legislativa, o que de per si afasta a conclusão de que a sua exclusão neste apuramento paralelo possa gerar vantagens sobre as contempladas ou desvantagens sobre as excluídas.

Do universo lido

O universo levado em conta nesta contagem foi de 48,20% a 71,7% das mesas gerando uma média nacional de 59,95%, sendo uma amostra bastante credível para os resultados ora expostos.

O universo de inscritos teve como base a deliberação da CNE relativa aos cumulativos de eleitores inscritos de 2023 e 2024, o que avaliado à luz do universo de mesas obtidas pela Contagem Paralela gera a confiança de que se está perante uma amostra bastante relevante.

Das razões de não se ter 100% das mesas

Consta do corpo do presente recurso que a CNE, através dos MMV's gerou os seguintes constrangimentos estruturais a todos os partidos concorrentes (com excepção do Partido FRELIMO e seu concorrente à Eleição Presidencial) e em todo território nacional:

- a) Roubo de Credenciais de Delegados de Candidatura e recusa da CNE em passar segunda via, ainda que solicitado;
- b) Recusa de emissão de credenciais para Delegados de candidatura;
- c) Emissão de credenciais para Delegados de Candidatura com afectação em distritos distintos dos solicitados;
- d) Recusa de divulgação do apuramento nas mesas de votação;
- e) Recusa de assinatura de actas e editais nas mesas de votação;
- f) Alteração deliberada de dados dos apuramentos das mesas de voto (fraude);
- g) Distribuição de actas e editais, de mesas diferentes, assinados ou preenchidos por uma mesma pessoa (que não se usou para a contagem paralela, uma vez que é óbvia a sua falsidade);
- h) Afectação massiva de membros do Partido FRELIMO como MMV's o que dificultou a harmonia nos trabalhos de apuramento e emissão de actas e editais das mesas;
- i) Detenções e explosões arbitrárias dos delegados de candidatura.

Estes constrangimentos ditaram os seguintes cenários:

- a) Impossibilidade de obtenção de 100% das actas e editais;
- b) Impossibilidade de obtenção de actas e editais em tempo útil;

- c) impossibilidade de avaliação de, em certos casos, mais de 50% das actas, como documentos que fizessem fé ao que foi deliberado em sala de votação ou sobre a verdade depositada nas urnas pelos eleitores.

Da solução

Face ao exposto o Gabinete de contagem paralela decidiu não incluir todas actas e editais manifestamente fraudulentos que vão em **ANEXO 111** como prova de documentos que, ainda que formalizados pelas assinaturas e carimbos, apresentam elementos graves de fraude. Por seu turno, validação de todas as actas e editais não fraudados ou uso de dados dos editais colados à porta da assembleia de voto que não sofreram viciamento.

Assim, tendo em linha de conta que a eleição é um processo social e político e porque o universo gerado das mesas obtidas foi de, em média nacional 59,95%, sendo uma amostra bastante credível, a Contagem Paralela prosseguiu e, com base no número de eleitores inscritos, que é um dado da CNE, pôde-se fazer a correcção dos elementos em falta por meio de projecção pelo método estatístico que aproxima e se repõe a verdade eleitoral.

Dos Resultados da Eleição Presidencial

Para a Eleição Presidencial o resultado obtido pela contagem paralela é o seguinte:

1. **Lutero Simango** com 4,92% equivalentes a 379.247 (Trezentos Setenta e Nove Mil, Duzentos Quarenta e Sete Votos;
2. **Daniel Chapo** com 35,66% equivalentes a 2.906.601 (Dois Milhões Novecentos e Seis Mil, Seiscentos e Um Votos;
3. **Venâncio Mondlane** com 53,38% equivalentes a 4.419.040 (Quatro Milhões Quatrocentos Dezanove Mil e Quarenta Votos;
4. **Ossufo Momade** com 6,04% equivalentes a 539.515 (Quinhentos Trinta e Nove Mil, Quinhentos e Quinze Votos.

Sendo que o Candidato Venâncio Mondlane obteve maior número de votos e sendo que o mesmo se cifra em mais de 50% cumpriu-nos ler que é o vencedor das eleições presidenciais.

Dos Resultados da Eleição Legislativa

Para a Eleição Legislativa o resultado obtido pela contagem paralela é o seguinte:

1. MDM com 7 Mandatos (Sete)
2. FRELIMO com 91 Mandatos (Noventa e Um)
3. PODEMOS com 138 Mandatos (Cento Trinta e Um)
4. RENAMO com 12 Mandatos (Doze)

Nota: Não foi feita contagem paralela para a eleição provincial desanexa da Contagem Paralela para a Eleição Legislativa.

As tabelas em anexo demonstram que este apuramento foi feito com o critério do Método de Hondt.

PEDIDOS

Termos em que,

O Recorrente solicita ao douto Conselho Constitucional:

1. Ordenar a CNE a repetir o apuramento geral fazendo-o nos termos do n.1 do artigo 119 da Lei n.15/2024, de 23 de Agosto e n.1 do artigo 142 da Lei n.14/2024, de 23 de Agosto. /e com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de Cidade, assim como nos dados de centralização recebidos pelas CPE's.
2. Apurar-se em todo país e na diáspora o número exato de Votantes nas 3 eleições, com base nos cadernos utilizados em cada mesa e cópias distribuídas aos partidos concorrentes, para se saber como foi possível a disparidade de votantes e abstenções, existindo um caderno para as três eleições que decorreram ao mesmo tempo e no mesmo lugar. Paralelamente, o Presidente da CNE no anúncio público dos resultados frisou que apesar de terem detectado várias irregularidades que

influenciarem substancialmente no resultado geral das eleições, a CNE não teve tempo para corrigir e nem ordenar a sua repetição, tendo por isso submetido a esta Instância para se posicionar.

3. Anulação da eleição nos Distritos onde o Recorrente foi impedido de fiscalizar com delegados de candidatura ou não convocado no apuramento intermédio, por ferir o princípio da transparência.
4. Anular eleição nos distritos onde o número de votantes não coincide nas duas/três eleições, uma vez que este número sempre deve coincidir, o contrário sendo justificado como voto plúrimo ou votantes de secretaria.
5. Solicitar oficiosamente as CDE's as actas das sessões de trabalho de apuramento intermédio para se aferir, se os mandatários do Recorrente foram convocados ou não.
6. Solicitar a CNE as actas e editais que serviram para apuramento geral, nos termos do n.1 do artigo 119, da Lei n.15/2024, de 2024 que deram vitória ao Partido Frelimo e seu candidato por forma a confrontar com os do Recorrente e seu candidato presidencial que ora reclamam vitória conforme *contagem paralela supra*, por forma a se ter real juízo sobre quem venceu as eleições de 9 de Outubro de 2024.

O Mandatário Nacional

Filipe Acácio Mabamo

Junta:

1. Os ANEXOS de 1 a 111
2. Actas de Editais Originais

Protesta Juntar:

1. as cópias originais das actas e editais das Províncias de Niassa; Nampula e Sofala. O atraso deve-se a onda de perseguição pelas FDS dos mandatários do PODEMOS, que muitos deles se encontram em parte incerta, a semelhança do Candidato Presidencial Venâncio António Bila Mondlane.
2. Videos e áudios relacionados com enchimentos de urnas; preenchimento de editais fora do posto de votação e viciação de resultados.